



Acórdão n.º 18 – 2024/2025

N.º Processo: 18/PA/2024-2025

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 – CAMPEONATO DE PORTUGAL A2 MASCULINOS

Data: 07/12/2024 - Hora: 18:58 - Local: Lousada

Clubes:

- **Visitado:** Lousada Século XXI (LSXXI)
- **Visitante:** Associação Académica de Coimbra (AAC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 97.º e 98.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de **processo sumaríssimo**.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **ANDRÉ MARTINS e SORAIA CRESPO**, no qual, com relevância disciplinar, se refere que **“Aos 02:40 do período 4 o jogador Federico Rogai número 12 da equipa AAC foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) ao abrigo da regra 9.13 má-conduta. Após a marcação de um golo, o jogador atirou beijos numa tentativa de provocar os jogadores da equipa adversária.”**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do Regulamento Disciplinar.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





3. “(...) o jogador Federico Rogai (...) da equipa AAC foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) ao abrigo da regra 9.13 má-conduta. Após a marcação de um golo, o jogador atirou beijos numa tentativa de provocar os jogadores da equipa adversária.”

3.1 O artigo 55.º do Regulamento Disciplinar estabelece que “1. O jogador que cometa atos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos fatos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra 21.13” - Má-Conduta.

3.2. Importa dar nota de que esta aparente divergência entre o relatório do árbitro – que se refere à Regra 9.13. – e o Regulamento Disciplinar – que se refere à Regra 21.13. – decorre do facto de a última alteração do Regulamento Disciplinar ter sido aprovada em 19.03.2022 e as Technical Waterpolo Rules (TWR) terem sido aprovadas em 04.10.2022, tendo entrado em vigor em 01.01.2023, sendo certo que nas TWR actualmente em vigor não contém a Regra 21.13. pelo que a regra a considerar será a Regra 9.13., razão pela qual a referência feita pelo árbitro está correcta.

3.3. O jogador Federico Rogai (AAC), que foi excluído definitivamente da partida por, “**Após a marcação de um golo**” ter atirado “**beijos numa tentativa de provocar os jogadores da equipa adversária**”, praticou, no entendimento da equipa de arbitragem, um acto de má conduta, ao adoptar um comportamento jocoso e provocador susceptível de perturbar a ordem e a disciplina no jogo, contrário ao princípio da defesa do espírito desportivo.

3.4. Nesse sentido, o relatório de arbitragem menciona expressamente que o jogador Federico Rogai (AAC) “**foi admoestado com Exclusão Definitiva com Substituição Disciplinada (...) ao abrigo da regra 9.13 má-conduta.**”

3.5. Considerando o esclarecimento constante do ponto 3.2., verifica-se que a situação descrita no relatório do árbitro – que reconduz o comportamento do atleta a uma conduta desrespeitadora e provocadora para com os seus adversários – afigura-se que, excluindo a eventual subsunção no conceito de má conduta a que nos referiremos adiante, a conduta do atleta não parece caber no trecho exemplificativo constante do n.º 1 do artigo 55.º.

Vejamos se o comportamento do atleta cabe no conceito de má conduta.

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





3.6. Numa tradução livre, as TWR definem má conduta como **“Qualquer comportamento impróprio, incluindo desrespeito a um árbitro ou adversário, bem como desconsideração a uma instrução do árbitro.”**

Admite-se que, tendo sido essa a leitura do árbitro, o comportamento do atleta possa ser considerado impróprio em razão de ser desrespeitoso para com os adversários e, nesse contexto, suscetível de integrar o conceito de má conduta.

4. Termos em que, considerando que o relatório de arbitragem faz expressa menção à exclusão definitiva do jogo com substituição do jogador Federico Rogai (AAC) **“ao abrigo da regra 9.13 má-conduta”** e atendendo a que, nos termos do artigo 49.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar, **“Os relatórios de arbitragem, bem como as atas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida”**, o Conselho de Disciplina decide punir o referido jogador, **FEDERICO ROGAI** (Associação Académica de Coimbra – AAC) na pena, que julga adequada, de 1 (Um) jogo de suspensão, por **Má-Conduta** (artigo 55.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar).

- ✓ Notifique os agentes.
- ✓ Publicite.

Elaborado em 30 de dezembro de 2024, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Paulo Amil
(Presidente)

Susana Amaro
(Vice-Presidente)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS





António Vaz de Almeida

(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 4 6 91 60 41



+351 21 4 6 91 60 36



secretaria@fpn.pt